



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006373/2004-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.352 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente OCEANUS-AGÊNCIA MARÍTIMA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/03/2004

Atraso nas informações prestadas pelos exportadores não configura hipótese tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº. 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº. 10.833/03.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos da relatora.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/08/2013 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 0

9/08/2013 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 03/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Bem como o interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“A interessada foi autuada em face da infração “embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação”, por ter deixado de registrar os dados de embarque de mercadorias exportadas, na forma e no prazo previstos no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994 e na Notícia Siscomex nº 105/1994.

Foi aplicada a multa capitulada no artigo 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Intimada em 29/11/2004, a interessada apresentou impugnação em 17/12/2004 (fls. 79 e ss.). Alega, em síntese:

A autoridade autuante não apontou qual foi o embaraço ou dificuldade causada à fiscalização em razão do atraso no registro das informações. Entende que não houve embaraço nem impedimento à fiscalização.

Razões alheias à vontade da impugnante, como o atraso de terceiros, as declarações de exportação não puderam ser entregues dentro do prazo estabelecido.

A própria interessada comunicou à Alfândega o registro das declarações. A fiscalização não havia reparado a sua falta.

A conduta da interessada não encontra tipicidade no artigo 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

A administração possui 5 anos para apurar eventuais infrações, não sendo alguns dias de atraso na entrega das declarações de exportação que impedem a fiscalização.

É inaplicável a penalidade imputada pois documento apresentado a destempo não é a mesma coisa que documento não apresentado, que possa impedir ou dificultar a fiscalização.

É aplicável à espécie o disposto no artigo 646, III, “b”, do Regulamento Aduaneiro.

O prazo de 24 horas não era suficiente para a requerente recolher as informações necessárias e registrá-las no Siscomex. Somente o terminal de embarque poderia verificar, em tão exíguo prazo, as cargas que efetivamente foram embarcadas.

Há ainda o problema da transmissão eletrônica de dados, vez que nem sempre o sistema está em perfeito funcionamento, podendo, eventualmente, ficar horas sem que os agentes marítimos tenham acesso.

O prazo de 24 horas não é razoável. O princípio da razoabilidade determina à administração o dever de atuar em plena conformidade com critérios

racionais, sensatos e coerentes. Por isso, o prazo foi ampliado para 7 dias em norma posterior.

Houve denúncia espontânea pois as declarações foram inseridas no Siscomex antes da lavratura do auto de infração (artigo 138 do Código Tributário Nacional).

A multa não poderia ser superior a R\$ 5.000,00 por veículo, nos termos do artigo 647, incisos I e II, do Regulamento Aduaneiro.

Recebida a impugnação pela repartição a quo em face da tempestividade e aspectos formais, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento e posteriormente distribuídos a este relator, com 99 fls.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-25.650, de 10/06/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/03/2004

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO.

No despacho de exportação o transportador deve registrar os dados do embarque no Siscomex, dentro do prazo previsto na legislação aduaneira. O desatendimento constitui embaraço à fiscalização.

Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de indeferir o pedido da contribuinte, devendo se manter os valores apurados pela fiscalização.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Em sede de recurso voluntário, argumenta ilegitimidade passiva e a impossibilidade de autuação do agente marítimo, pois a responsabilidade deve recair sobre o transportador ou exportador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto à preliminar, faz-se um registro que no RESP 1129430, Relator Ministro Luiz Fux (Matéria julgada pelo STJ no regime do art. 543-C / Recursos Repetitivos), ficou assentado que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porquanto inexistente

previsão legal para tanto. Entretanto, a partir da vigência do Decreto-Lei No. 2.472/88 já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Logo, afasta-se a preliminar que o agente de navegação marítima não pode ser responsabilizado como transportador marítimo.

Passando ao mérito, resta analisar a questão da aplicação da multa face ao descumprimento do prazo previsto na legislação para o registro de dados do embarque de mercadorias para exportação no SISCOMEX.

Pois bem, o cerne do litígio reside então em se verificar se o atraso na entrega das informações criou embaraços, dificultando ou impedindo a ação da fiscalização aduaneira e se a conduta da requerente encontra-se tipificada na alínea “c” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº. 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº. 10.833/03, conforme abaixo:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: **(Redação dada pela Lei nº. 10.833, de 29.12.2003)***

I – (...);

II – (...);

III – (...);

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): **(Redação dada pela Lei nº. 10.833, de 29.12.2003)***

a) (...);

b) (...);

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) (...);

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...).”

O artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº28/94 (forma e ao prazo para informação de dados no SISCOMEX), dispõe:

*Art. 37. **Imediatamente** após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos*

*Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de **responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá***

ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.(grifei)

A Notícia SISCOMEX de 27/07/1994 esclareceu o termo "imediatamente",
ou seja :

"27/07/1994 0002 - INFORMAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX

2) POR OPORTUNO, ESCLARECEMOS QUE O TERMO "IMEDIATAMENTE" CONTIDO NO ART. 37 DA IN 28/94, DEVE SER INTERPRETADO COMO "EM ATÉ 24 HORAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE DA MERCADORIA O TRANSPORTADOR REGISTRARÁ OS DADOS PERTINENTES NO SISCOMEX COM BASE NOS DOCUMENTOS POR ELE EMITIDOS". SALIENTAMOS O DISPOSTO NO ART. 44 DA REFERIDA IN, OU SEJA, A PREVISÃO LEGAL PARA AUTUAÇÃO DO TRANSPORTADOR NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO ACIMA REFERENCIADO".

Posteriormente, a IN SRF nº 510/05 , deu nova redação ao artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, estabelecendo o prazo de 7 dias, para a via de transporte marítimo, *verbis*:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Assim sendo, de fato, a prestação de informações de embarque das DDE foi com atraso. No entanto, este atraso não pode ser interpretado como **embaraço, ou dificuldade ou impedimento** à ação da fiscalização aduaneira.

Conclui-se, portanto, que a autuação carece de motivação, uma vez que a determinação contida no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº. 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº. 10.833/03 não comporta a hipótese fática delineada na autuação fiscal.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

CÓPIA